



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29 / 11 / 2018

DIGITALIZADO

PROCESSO
PAT N°
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

77878/2015-3
221/2015-5ª URT
VOLUNTÁRIO
VALDECI AUGUSTO DE SOUZA - ME
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO N° 0120/2018 – CRF

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FLUXO DE CAIXA. DENÚNCIA PROCEDENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DENÚNCIAS PROCEDENTES. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. DESISTENCIA PARCIAL DO LITÍGIO.

1. Verificada a decadência parcial em relação a infração relativa a utilização indevida de crédito fiscal, uma vez que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN. Acórdãos precedentes: 40, 70, 72, 99, 204 de 2016; 68 de 2017; 10, 15 e 24, 48, 67, 72, 106, 110, 111, 112, 113/18

2. Constatou-se através de fluxo de caixa a existência de saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de documentação fiscal, não tendo a recorrente êxito em elidir a denúncia, contudo, a denúncia de falta de recolhimento decorrente da não escrituração de entradas tributáveis deve ser absorvida pela infração detectada através da metodologia de fluxo de caixa, vez que são presunções de ocorrência de fato gerador do imposto decorrente de saídas de mercadorias.

3. A recorrente reconhece a procedência das denúncias de não de apresentação de livros, falta de recolhimento de ICMS decorrente da não escrituração de entradas tributáveis, falta de escrituração de documentos fiscais e utilização indevida de crédito fiscal, tendo efetuado o parcelamento do débito, extinguindo parcialmente o litígio, e tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, suspende-se a exigibilidade de parte do crédito tributário. Teor dos arts. art. 151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, “a”, e 171, todos do Regulamento



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

do PAT. Acórdãos precedentes: 07, 32, 39, 45, 49, 53, 161, 175, 182 de 2017; 02, 09, 30/18

4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de novembro de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator